



ICMS MINAS GERAIS

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS PARA CONTRIBUINTES
E NÃO CONTRIBUINTES – CÁLCULO
OBSERVAÇÃO INFORMEF ESPECIAL

Introdução

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 87/2015, desde 1º.01.2016, foi alterada a forma de recolhimento do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final com mercadorias e serviços.

Até 31.12.2015, nas operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS, o valor do imposto era devido totalmente à Unidade da Federação (UF) de origem, pela aplicação da sua alíquota interna sobre o respectivo valor.

Já nas operações e prestações destinadas a contribuintes, o ICMS devido à UF de destino era o resultante da aplicação da alíquota interestadual de 4%, 7% ou 12% (de acordo com a origem da mercadoria e/ou a localização do destinatário), cabendo à UF de destino o valor correspondente à diferença entre a sua



alíquota interna e a alíquota interestadual - diferencial de alíquotas (Difal).

Desde 1º.01.2016, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será utilizada a alíquota interestadual, cabendo à UF de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF destinatária e a alíquota interestadual, sendo a responsabilidade pelo recolhimento atribuída, conforme a condição do destinatário:

a) se contribuinte do imposto, ao próprio destinatário, salvo se se houver acordo entre os Estados, hipótese em que a responsabilidade será do remetente da mercadoria; e

b) se não contribuinte do imposto, ao remetente da mercadoria.

2. Cálculo do Difal - Operações destinadas a não contribuintes.

Nessa hipótese, a responsabilidade pelo recolhimento do valor do Difal será do remetente.

Para o cálculo do Difal, em regra, todas as Unidades da Federação devem adotar a base de cálculo única, sendo o valor total da operação ou prestação, com o ICMS incluído na sua própria base de cálculo (ICMS "por dentro"), calculado com o percentual da carga tributária final da mercadoria no Estado destinatário.

Base de cálculo

O valor total da operação ou prestação, com o ICMS incluído na sua própria base de cálculo (ICMS "por dentro"), calculado com o percentual da carga tributária final da mercadoria no Estado de destino, nesta incluído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, se aplicável.

Alíquota interestadual aplicável

4% (mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40%), 7% ou 12%. Caso haja, na UF de origem, incentivo ou benefício fiscal sem autorização em convênio ICMS, a alíquota a ser utilizada será aquela correspondente à carga tributária efetivamente cobrada pela UF de origem.

Alíquota interna aplicável

A alíquota interna aplicável no Estado de destino da mercadoria ou serviço, correspondente à carga tributária efetiva incidente na operação ou prestação, considerando eventuais isenções e reduções de base de cálculo vigentes.

Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza

Adicional à alíquota interna do ICMS no Estado de destino, se aplicável.

Exemplo de cálculo (sem o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), com mercadoria sujeita à alíquota interna de 18%

- Valor da mercadoria sem ICMS = R\$ 10.000,00;

- Valor total da aquisição (com o ICMS embutido com a carga tributária do Estado destinatário) = R\$ 10.000,00 / 0,82 = R\$ 12.195,12;

- Alíquota ICMS interestadual = 12%;

- Alíquota interna na UF de destino (ALQ intra) = 18%;

Cálculo:

- ICMS origem = BC x ALQ inter

- ICMS origem = R\$ 12.195,12 x 12%

- ICMS origem = R\$ 1.463,41

- ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS
origem

- ICMS Difal = [R\$ 12.195,12 x 0,18] - R\$
1.463,41;

- ICMS Difal = R\$ 2.195,12 - R\$ 1.463,41.

- ICMS Difal = R\$ 731,70

2.1 Inconstitucionalidade da cobrança do Diferencial de Alíquotas a partir de 2022

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5469 e do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019, pela inconstitucionalidade da cobrança do Diferencial de Alíquotas nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra Unidade da Federação.

A inconstitucionalidade derivou da falta de lei complementar sobre a matéria, introduzida pela

Emenda Constitucional nº 87/2015 e regulamentada diretamente pelos Estados, por meio do Convênio ICMS nº 93 do mesmo exercício, atualmente revogado pelo Convênio ICMS nº 236/2021, publicado no DOU de 06.01.2022.

Nesse sentido, a decisão não afastou a validade da cobrança do referido Diferencial de Alíquotas, ela apenas apontou uma lacuna legal, que foi a ausência de Lei Complementar que implementasse o instituto adequadamente, no qual, esta decisão produzirá efeitos somente a partir de 2022. Já para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, retroagiu à época da liminar que suspendeu esta cobrança.

Assim, ao julgar a ADI nº 5.469/DF, o STF condicionou a publicação de Lei Complementar ainda no exercício de 2021, para fins de continuidade da cobrança do difal a partir de 1º.01.2022. Entretanto, tendo em vista que a Lei Complementar nº 190/2022 foi publicada no DOU de 05.01.2022, respeitada a regra jurídica, o Difal não contribuinte não poderá ser exigido em 2022, mas somente a partir de 2023, respeitando o Princípio Constitucional da anterioridade anual e nonagesimal a que se sujeita o ICMS.

2.2 Previsão legal nos Estados sobre o cálculo do Difal para não contribuinte

Veja a previsão legal no Estado de Minas Gerais relativamente ao cálculo do Difal nas operações com não contribuintes:

➤ RICMS-MG/2002 , art. 1º , XII; art. 43 , § 8º II, § 9º e § 10; Orientação Tributária Dolti/Sutri nº 2/2016

2.3 Procedimentos específicos do Estado de Minas Gerais sobre o difal para não contribuintes.

Em face da publicação do Comunicado Sutri nº 1/2022 - DOE MG de 09.02.2022, este breve relato foi atualizado com a inclusão de posição do STF (Desdobramentos

ICMS/MG - Diferencial de alíquota para não contribuinte localizado no Estado de Minas Gerais

Quadro Sinótico

Com o objetivo de promover uma repartição mais equilibrada do ICMS entre as Unidades da Federação fornecedoras e consumidoras, a Emenda Constitucional 87/2015 introduziu a figura do recolhimento do Diferencial de Alíquotas nas operações e prestações interestaduais que destinem

bens e serviços a consumidores finais não contribuintes do ICMS, localizados em território diverso daquele onde está estabelecido o fornecedor.

A referida Emenda alterou a CF/1988 , art. 155, § 2º, VII e VIII, mantendo a antiga regra do Diferencial de Alíquotas já existente para as operações e prestações interestaduais destinadas a contribuintes do ICMS, além de ampliar a incidência do mesmo recolhimento para as operações e prestações interestaduais destinadas a pessoas "não contribuintes" do imposto.

Como resultado, o ICMS, que antes era recolhido em sua totalidade para o Estado de localização do remetente da mercadoria ou do início da prestação, agora passou a ser proporcionalmente repartido com o Estado de localização do consumidor final não contribuinte do imposto.

No entanto, o deslocamento desta repartição do ICMS ocorreu de forma gradativa, durante os anos de 2016 a 2018, como determinou o art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da própria CF, também acrescido pela EC nº 87/2015.

A matéria referente às regras aplicáveis para apuração do Diferencial de Alíquotas devido em função de aquisição de material de uso, consumo ou ativo permanente, a ser recolhido pelo contribuinte mineiro, encontra-se no ICMS/MG - Diferencial de Alíquotas.

PRINCIPAIS REGRAS

Campo de incidência

- a) na operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria em Minas Gerais e a alíquota interestadual;
- b) na prestação interestadual de serviço destinada a Minas Gerais, tomada por consumidor final não contribuinte do imposto, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a prestação do serviço em Minas Gerais e a alíquota interestadual.

Contribuinte e responsável

Nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados em território mineiro, a responsabilidade pelo recolhimento do Diferencial de Alíquotas será do remetente estabelecido em outra Unidade da Federação, sendo este considerado o contribuinte do imposto.

No tocante à prestação de serviço, a responsabilidade pelo recolhimento do Diferencial de Alíquotas recairá para o prestador.

Simple Nacional - Não está sujeito a efetuar o recolhimento.

FEM (Fundo Estadual de Combate à Pobreza) - Será levado em consideração no momento do cálculo.

Prazo de envio do DeSTDA - Até o dia 28 do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou, quando for o caso, até o 1º dia útil imediatamente seguinte.

Exemplo de cálculo com alíquota interestadual de 12% e alíquota interna de 18%.

Valor da Operação = R\$ 1.219,51
(R\$1.000,00/0.82).

Destaque do ICMS referente à operação interestadual = R\$ 146,34.

Resultado da aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação = R\$ 219,51.

Valor do Diferencial de Alíquotas = R\$ 73,17.

Regra de transição

O art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu regra de partilha, que não englobará o valor referente ao FEM:

a) quando o consumidor final (não contribuinte) da mercadoria, do bem ou serviço estiver localizado em Minas Gerais:

a.1) no ano de 2016: 40% do imposto relativo ao Diferencial de Alíquotas;

a.2) no ano de 2017: 60% do imposto relativo ao Diferencial de Alíquotas;

a.3) no ano de 2018: 80% do imposto relativo ao Diferencial de Alíquotas;

b) quando o consumidor final (não contribuinte) da mercadoria, do bem ou serviço estiver localizado em outro Estado:

b.1) no ano de 2016: 60% do imposto relativo ao Diferencial de Alíquotas;

b.2) no ano de 2017: 40% do imposto relativo ao Diferencial de Alíquotas;

b.3) no ano de 2018: 20% do imposto relativo ao Diferencial de Alíquotas.

A partir de 2019, o Diferencial de Alíquotas passou a ser devido integralmente ao Estado de destino da operação/prestação.

STF (Desdobramentos)

O STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.469/DF, declarou inconstitucional a cobrança do Difal nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes, condicionando a continuidade da sua cobrança a partir de 1º.01.2022 à edição de LC sobre o assunto. Tendo em vista que a LC nº 190/2022 foi publicada no DOU de

05.01.2022, respeitada a regra jurídica, o Difal não contribuinte não poderá ser exigido em 2022.

Assim, essa cobrança, no nosso entendimento, somente poderá ser feita a partir de 2023, respeitando o Princípio Constitucional da anterioridade anual e nonagesimal a que se sujeita o ICMS.

Ocorre que a Superintendência de Tributação (Sutri) de Minas Gerais comunicou que o ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto (ICMS-Difal) será exigido a partir do dia 05.04.2022, tendo exposto seu posicionamento no referido comunicado.

Cabe lembrar que em 31.12.2021 o Decreto nº 48.343/2021 alterou as disposições do RICMS-MG/2002, com efeitos a partir de 31.03.2022, o que sinalizava que a cobrança do Difal para não contribuintes retornaria nessa data (31.03.2022), no entanto o comunicado Sutri nº 1/2022 , informa de forma expressa a retomada da cobrança a partir de 05.04.2022. A seguir transcrevemos a referida norma:

**COMUNICADO SUTRI Nº 01 , DE 8 DE
FEVEREIRO DE 2022**

Superintendente de Tributação, no uso de suas atribuições, e considerando,

1. que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.469 e o RE nº 1.287.019 (Tema 1093 da Repercussão Geral), decidiu pela necessidade da edição de lei complementar para que os Estados e o Distrito Federal possam exigir, a partir de 2022, a diferença entre as alíquotas interna e interestadual - DIFAL, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, nos termos previstos na Emenda Constitucional nº 87 , de 16 de abril de 2015;

2. que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão em referência, para o fim de convalidar a cobrança do ICMS-DIFAL relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com base no cenário legislativo até então existente (ainda sem a lei complementar federal veiculando normas gerais), exceto para as ações em curso até 24 de fevereiro de 2021, conforme esclarecido pelo referido Tribunal quando do julgamento de embargos de declaração opostos no RE nº 1.287.019;

3. que, em 5 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, alterando a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, para regulamentar a cobrança da diferença entre as alíquotas interna e interestadual - DIFAL, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, com fundamento na Emenda Constitucional nº 87, de 2015;

4. que o portal a que se refere o art. 24-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022, foi disponibilizado operacionalmente em 30 de dezembro de 2021, no endereço eletrônico "difal.svrs.rs.gov.br", antecipando-se à data prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 235, de 27 de dezembro de 2021;

5. que a Lei Complementar Federal nº 190, de 2022, em seu art. 3º estabeleceu a vacatio legis de noventa dias, para a produção dos efeitos de seus dispositivos;

6. que a cobrança do ICMS-DIFAL no Estado de Minas Gerais já havia sido instituída por meio da Lei Estadual nº 21.781, de 1º de outubro de 2015,

publicada em 2 de outubro de 2015 e com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2016, comunica que, no Estado de Minas Gerais, após a edição da Lei Complementar Federal nº 190, de 2022, o ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto - ICMS-DIFAL - será exigido a partir de 5 de abril de 2022.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2022

(Comunicado Sutri nº 1/2022 - DOE MG de 09.02.2022)

Campo de incidência

A incidência do Diferencial de Alíquotas tratado neste texto ocorre nas seguintes hipóteses:

- a) na operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria em Minas Gerais e a alíquota interestadual;
- b) na prestação interestadual de serviço destinada a Minas Gerais, tomada por consumidor final não contribuinte do imposto, relativamente à parcela

do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a prestação do serviço em Minas Gerais e a alíquota interestadual.

c) a prestação interestadual de serviço destinada a este Estado, tomada por consumidor final não contribuinte do imposto, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a prestação do serviço neste Estado e a alíquota interestadual, observado o disposto no § 9º do art. 61 deste Regulamento.

Nota

art. 61 (...)

"§ 9º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas "c" ou "g" do inciso II do caput, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso IV do caput e no § 8º; e

II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna." (RICMS-MG/2002 , art. 1º , XII e XIII)

Contribuinte responsável

Nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados em território mineiro, a responsabilidade pelo recolhimento do Diferencial de Alíquotas será do remetente estabelecido em outra Unidade da Federação, sendo este considerado o contribuinte do imposto.

No tocante à prestação de serviço, a responsabilidade pelo recolhimento do Diferencial de Alíquotas recairá sobre o prestador.

Inicialmente, as empresas optantes pelo Simples Nacional também deveriam efetuar o recolhimento do Diferencial de Alíquotas exigido nos moldes da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015.

Em face da propositura da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.464), com pedido de

medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a eficácia da cláusula nona do referido Convênio foi suspensa, até o julgamento final do mérito, o que ocorreu em 24.02.2021, juntamente com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5469.

Com isto, tornou-se definitiva a dispensa para as empresas no regime simplificado de recolher o diferencial de alíquota nas saídas interestaduais para não contribuinte.

O Estado de Minas Gerais publicou o Decreto nº 47.013/2016 que dentre outras alterações estabeleceu nova redação ao art. 55, § 6º, Parte Geral do RICMS-MG/2002, para excluir a responsabilidade da pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Notas

(1) Considera-se Unidade da Federação de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

(2) O Convênio ICMS nº 93/2015 foi revogado pelo Convênio ICMS nº 236/2021 - DOU de 06.01.2022, ficando mantida a inaplicabilidade de

recolhimento do "Difal" para não contribuinte às empresas no Simples Nacional. (Lei nº 6.763/1975 , art. 14 , II; RICMS-MG/2002 , art. 55 , § 6º)

Alíquota aplicável

O Diferencial de Alíquotas deve ser calculado pela aplicação da alíquota interna prevista na legislação mineira para a operação ou prestação, considerando ser este o território de destino, sendo que o imposto devido corresponderá à diferença entre esta e a alíquota interestadual praticada pelo fornecedor/prestador.

As alíquotas internas do Estado de Minas Gerais estão relacionadas no art. 42, I, Parte Geral, do RICMS-MG/2002 , com as seguintes divisões:

ALÍQUOTAS INTERNAS – DIVISÃO

Art. 42, alínea "a" - 25%

Art. 42, alínea "b" - 12%

Art. 42, alínea "c" - 30%

Art. 42, alínea "d" - 7%

Art. 42, alínea "e" - 18%

Art. 42, alínea "f" - 29%

Art. 42, alínea "g" - 14%

Art. 42, alínea "h" - 15%

Art. 42, alínea "i" - 23%

Art. 42, alínea "j" - 27%

Art. 42, alínea "k" - 25%

(RICMS-MG/2002 , art. 42 , I).

Fundo de Erradicação da Miséria (FEM)

A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do RICMS-MG/2002 , aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002 , será adicionada de 2% na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31.12.2022, com as seguintes mercadorias:

- a) cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;
- b) cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;
- c) armas classificadas nas posições 93.02, 93.03, 93.04 e 93.07 da NBM/SH;
- d) refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

- e) rações tipo pet;
- f) perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;
- g) alimentos para atletas, assim considerados os constantes nos incisos III a VIII do art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- h) telefones celulares e smartphones;
- i) câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;
- j) as varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha, bem como as iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 e 97.05), classificados na posição 95.07 da NBM/SH;
- k) equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

O FEM será exigido nas operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em Minas Gerais, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria em Minas Gerais e a alíquota interestadual.

Nota

O Fundo de Erradicação da Miséria foi postergado para até 31.12.2022 em face da nova redação atribuída ao art. 12-A da Lei 6.763/1975 pela Lei nº 23.521 , de 27/12/2019. - (Decreto nº 46.927/2015; RICMS-MG/2002 , art. 43 , § 10, Parte Geral)

Alíquotas interestaduais

De acordo com a legislação federal, a alíquota atribuída às operações ou prestações interestaduais destinadas ao Estado de Minas Gerais perfaz o percentual de 12%, ou, em se tratando de mercadorias importadas ou com conteúdo de importação igual ou superior a 40% (observados os requisitos legais), bem como em relação ao serviço de transporte aéreo, o percentual de 4%, observadas as

determinações pertinentes. (Resoluções SF nºs 22/1989, 95/1996 e 13/2012)

Base de cálculo

A base de cálculo do ICMS, relativo ao Diferencial de Alíquotas, deve ser composta pela alíquota total da operação ou prestação, ou seja, o chamado cálculo do ICMS "por dentro" deve levar em conta o total da carga tributária incidente na operação.

Veja o exemplo:

- Alíquota interna da UF de destino (MG): 18%;
- Percentual do FEM em MG: 2%;
- Alíquota interestadual: 12%.

Desta forma, temos uma carga tributária total de 20%, composta de 12% da operação própria pago à UF de origem e de 6% de Diferencial de Alíquotas para Minas Gerais, mais os 2% relativos ao FEM.

Assim, a base de cálculo de toda operação deverá ser composta pela carga tributária de 20% e pelo valor da própria operação/prestação, que equivale a 80% (100-20) do valor tributável.

Conseqüentemente, a equação matemática do "cálculo por dentro" do ICMS pode ser sintetizada pela expressão "Valor da operação/0,8".

Como resultado, o percentual relativo ao imposto de operação própria do fornecedor/prestador, bem como os valores, relativos ao Diferencial de Alíquotas e ao FEM, compõem a mesma base de cálculo.

Ressaltamos que caso a operação ou prestação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem concedida nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/1975, ou reinstituída com observância da LCF nº 160/2017, e Convênio ICMS nº 190/2017, o imposto devido será calculado na forma do inciso II do § 8º do RICMS-MG/2002 . - (Convênio ICMS nº 236/2021 - DOU de 06.01.2022, cláusula segunda § 5º; RICMS-MG/2002 , art. 43 , § 8º, II, e § 9º, Parte Geral)

Cálculo do Diferencial de Alíquotas

O Estado de Minas Gerais, visando a auxiliar o contribuinte responsável pelo recolhimento do Diferencial de Alíquotas em favor deste Estado,

publicou em seu portal a Orientação Tributária Doltri/Sutri nº 2/2016, a qual apresenta uma série de exemplos de cálculo.

A seguir, apresentamos um destes exemplos aplicado para as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final localizado em Minas Gerais, não contribuinte do ICMS:

CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - SAÍDAS INTERESTADUAIS PARA NÃO CONTRIBUINTE EM MINAS GERAIS

a) Valor da operação antes da inclusão do imposto por dentro	R\$ 1.000,00
b) Inclusão do ICMS relativo à alíquota interna no destino no valor da operação, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (FEM, quando houver) (R\$ 1.000,00/1 - alíquota interna) = (R\$ 1.000,00/0,80)	R\$ 1.250,00
c) Aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação acrescido do ICMS devido no destino, considerando-se a alíquota interestadual de 12% (R\$ 1.250,00 x 12%)	R\$ 150,00
d) Aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (FEM, quando houver) (R\$ 1.250,00 x 20%)	R\$ 250,00
e) Valor total a ser recolhido ao Estado de destino: ICMS diferencial de alíquotas + adicional para o FEM (R\$ 250,00 - R\$ 150,00)	R\$ 100,00
e.1) Valor devido a título de adicional de alíquota para o FEM (R\$ 1.250,00 x 2%)	R\$ 25,00
e.2) Valor devido a título de ICMS diferencial de	R\$ 75,00

Nota

O exemplo não ilustra o rateio, pois a vigência do mesmo encerrou-se no ano de 2018. Pela regra, mesmo quando era exigido o rateio entre as Unidades da Federação de origem e destino (de 2016 a 2018) o valor apurado de FEM devia ser pago integralmente ao Estado de destino. Assim, apenas o imposto apurado de R\$ 75,00 seria partilhado, sendo que, em 2016, 60% ficou para o Estado de origem (R\$ 45,00) e 40% para o Estado de destino (R\$ 30,00).

Operação interestadual amparada por benefício fiscal

Quando a operação interestadual estiver alcançada por isenção ou redução de base de cálculo na Unidade da Federação de origem, concedida em caráter geral, mediante convênio celebrado e ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme a LC nº 24/1975, o imposto devido corresponderá também à diferença positiva demonstrada no item "e" da tabela anterior, considerando no abatimento o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual

estabelecida nas Resoluções do Senado Federal nºs 22/1989 e 13/2012 sobre o valor da base de cálculo única (conforme item "b" da tabela do anterior).

Portanto, mesmo tendo sido destacada no documento fiscal de origem, em face de autorização em convênio ICMS, carga tributária inferior a alíquota interestadual de 12% ou 4%, para efeitos de apuração da parcela do tributo devido a Minas Gerais, continuaremos utilizando as alíquotas interestaduais.

Isto decorre do fato de que, se for considerada a carga final obtida pela aplicação do benefício, teríamos um recolhimento maior para o Estado de destino, anulando o próprio benefício concedido pela Unidade da Federação de origem.

Nota

No caso de o Estado de origem conceder benefício fiscal nas operações interestaduais sem aprovação em convênio, observar as disposições da Resolução nº 3.166/2001, que veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência

do Imposto. (Orientação Tributária Dolti/Sutri nº 2/2016)

Cálculo do Diferencial de Alíquotas para mercadoria com benefício fiscal em desacordo com a LC nº 24/1975

Nas hipóteses em que a operação ou prestação interestadual estiver alcançada por isenção, redução da base de cálculo ou não incidência (sem previsão em Lei complementar) na Unidade da Federação de origem, concedida em desacordo com a LCF nº 24/1975, não reinstituída pela LCF nº 160/2017, e Convênio ICMS nº 190/2017, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido a Minas Gerais será calculado nos termos desta matéria e a alíquota interestadual a ser utilizada consistirá naquela que reflita a carga tributária efetivamente cobrada pelo Estado de origem.

A redução da base de cálculo ou isenção concedida a determinada mercadoria sob a condição de ter sido produzida em Minas Gerais não será considerada no cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota

interestadual devido a este Estado, devendo ser realizado o cálculo considerando não haver o benefício.

Nota

A LC nº 160/2017, com o objetivo de acabar com a guerra fiscal, apresenta a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal instituírem convênio para deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na CF/1988, art. 155, § 2º, XII, "g" e a reinstituição das respectivas isenções, dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, bem como altera dispositivos da Lei nº 12.973/2014.

Foi publicado o Convênio ICMS nº 190/2017 e por meio deste as Unidades da Federação puderam regularizar os benefícios concedidos. Portanto, o contribuinte deve estar atento a estas novas disposições que podem impactar o cálculo do diferencial de alíquotas devido. RICMS-MG/2002 , art. 43 , I, §§ 9º, 15 e 16; Anexo IV , Parte 1, subitens 16.1 e 17.2)

Benefícios fiscais estabelecidos no Estado de destino

Nos casos em que a operação ou prestação interna a consumidor final em Minas Gerais estiver alcançada por redução da base de cálculo, o cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual incidente sobre as operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS, será realizado da seguinte forma:

- a) incluir, no valor da operação ou prestação, o valor do imposto, considerando a alíquota interna prevista para a mercadoria, o bem ou serviço a consumidor final neste Estado, incluindo o FEM, quando houver;
- b) reduzir a base de cálculo, conforme determina o dispositivo que concede o benefício;
- c) aplicar a alíquota interna estabelecida para a mercadoria, o bem ou serviço destinado a consumidor final neste Estado sobre o valor encontrado no 2º passo, inclusive o adicional de alíquota para o FEM;

d) o valor do ICMS relativo ao Diferencial de Alíquotas devido a este Estado corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma do item anterior e aquele resultante da aplicação da alíquota interestadual estabelecida nas Resoluções do Senado Federal nºs 22/1989 e 13/2012 sobre o valor da operação ou prestação.

Exemplo 1:

CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - SAÍDAS INTERESTADUAIS PARA NÃO CONTRIBUINTE EM MINAS GERAIS COM BENEFÍCIO FISCAL

a) Valor da operação antes da inclusão do imposto por dentro	R\$ 1.000,00
b) Inclusão do ICMS relativo à alíquota interna no destino no valor da operação, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (FEM, quando houver). (R\$ 1.000,00/1 - alíquota interna) = (R\$ 1.000,00/0,80)	R\$ 1.250,00
c) Aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação acrescido do ICMS devido no destino, considerando-se a alíquota interestadual de 12%. (R\$ 1.250,00 x 12%)	R\$ 150,00
d) Base de cálculo reduzida em 20% no destino. (R\$ 1.250,00 x 0,8)	R\$ 1.000,00
e) Aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo reduzida, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (FEM quando devido). (R\$ 1.000,00 x 20%)	R\$ 200,00
f) Valor total a recolher ao Estado de destino: ICMS	R\$ 50,00

diferencial de alíquota + FEM.(R\$ 200,00 - R\$ 150,00)	
f.1) Valor devido a título de adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT , considerando o percentual de 2% - FEM. (R\$ 1.000,00 x 2%)	R\$ 20,00
f.2) Valor devido a título de ICMS diferencial de alíquota.(R\$ 50,00 - R\$ 20,00)	R\$ 30,00

Exemplo 2:

CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - SAÍDAS INTERESTADUAIS PARA NÃO CONTRIBUINTE EM MINAS GERAIS COM BENEFÍCIO FISCAL

a) Valor da operação	R\$ 1.000,00
a) ICMS regularmente destacado na NF-e.	R\$ 120,00
b) Cálculo da exclusão do ICMS da operação interestadual da base de cálculo - 12%. R\$ 1.000,00 - R\$ 120,00	R\$ 880,00
c) Valor da operação sem ICMS da operação interestadual.	R\$ 880,00
d) Base de cálculo do ICMS diferencial de alíquota, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% do FEM. (R\$ 880,00/1 - 0,20) = (R\$ 880,00/0,80)	R\$ 1.100,00
e) Base de cálculo reduzida em 60% no destino. (R\$ 1.100,00 x 0,40)	R\$ 440,00
f) Aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo reduzida, considerando 18% + 2%. R\$ 88,00 (R\$ 440,00 x 20%)	R\$ 88,00
g) Valor total a ser recolhido. R\$ 0,00 (R\$ 88,00 -R\$ 120,00)	- R\$ 32,00

Importante observar que, neste exemplo, o benefício fiscal concedido no Estado de Minas Gerais resulta em um valor de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual menor que o valor do imposto incidente sobre a operação interestadual; como resultado, não haverá ICMS - diferencial de alíquota a recolher. (Convênio ICMS nº 153/2015, cláusula primeira; Orientação Normativa Dolt/Sutri nº 2/2016)

Isonções concedidas no Estado de destino

Havendo previsão de isenção de imposto na operação ou prestação interna no Estado de Minas Gerais para a mercadoria/o serviço objeto da operação interestadual, não será devido o ICMS correspondente ao Diferencial de Alíquotas, nada sendo recolhido a este Estado. (RICMS-MG/2002, Parte Geral, art. 43 , III, § 9º)

Cadastro de contribuinte

O Cadastro Simplificado - Difal destina-se às empresas estabelecidas em outras Unidades da Federação que promovam operações interestaduais a consumidores finais não contribuintes do ICMS

situados em Minas Gerais, bem como prestações interestaduais de serviços destinadas a este Estado, tomadas por consumidores finais não contribuintes do ICMS.

O contribuinte, para promover seu cadastramento no Difal, deverá encaminhar mensagem assinada com Certificado Digital e-CNPJ, para o endereço eletrônico saifdiacdcc@fazenda.mg.gov.br, informando o seu nome, seu número de inscrição no CNPJ, seu e-mail, o endereço do estabelecimento e o nome do administrador na Receita Federal do Brasil.

Quando do recebimento da mensagem de retorno da Secretaria de Estado de Fazenda, o contribuinte deverá acessar o Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (Siare), utilizando seu Certificado Digital e-CNPJ, e prestar as informações solicitadas mediante preenchimento dos campos próprios.

Saliente-se que não será gerado um número específico para identificação do contribuinte no cadastro simplificado ora tratado, caso em que o contribuinte cadastrado deverá utilizar seu número de inscrição no CNPJ para cumprimento de suas obrigações tributárias perante este Estado. (RICMS-

MG/2002, Parte Geral, art. 126-A , § 2º; Orientação Tributária Dolti/Sutri nº 2/2016)

Atividades impedidas de obter o Cadastro Simplificado – Difal

Não podem requerer o Cadastro Simplificado - Difal os contribuintes domiciliados em outra Unidade da Federação que exerçam a atividade de prestação interestadual de serviço de transporte de pessoas ou de valores destinada a Minas Gerais.

Para estes contribuintes, resta a opção de promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais (tradicional), observando-se as disposições contidas no § 2º do art. 126-A do RICMS/2002.

Os produtores rurais estabelecidos em outra Unidade da Federação não inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis também não podem se cadastrar no cadastro simplificado citado e devem recolher o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual por operação até o momento da saída da mercadoria.

Nota

O estabelecimento de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação que, para fins de cumprimento das obrigações como responsável por substituição tributária, possua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado utilizará esta mesma inscrição para o cumprimento das obrigações decorrentes do Diferencial de Alíquotas, não lhe sendo concedido o Difal. (RICMS-MG/2002 , Parte Geral, arts. 85 , XVIII, "c", e 126-A, § 2º)

Suspensão ou cancelamento do cadastro de contribuintes

Esclareça-se que aquele que deixar de recolher, no todo ou em parte, o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual poderá ter sua inscrição no Cadastro de Contribuinte de ICMS ou seu cadastro no Difal suspenso ou cancelado enquanto permanecer a situação de irregularidade. (RICMS-MG/2002 , Parte Geral, art. 126-D)

Período de transição do ICMS relativo ao Diferencial de Alíquotas – Partilha

O art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), também incluído

pela EC 87/2015 , estabeleceu uma regra transitória no intuito de diminuir os efeitos causados pela alteração dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF/1988 , tendo em vista a perda de arrecadação para o Estado de origem da operação.

O Estado de Minas Gerais incorporou a regra da partilha por meio da Lei nº 21.781/2015, cujo art. 10 determina que, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual será dividido entre os Estados de origem e de destino, cabendo ao Estado de Minas Gerais os seguintes percentuais:

a) quando o consumidor final (não contribuinte) da mercadoria, do bem ou serviço estiver localizado em Minas Gerais:

a.1) no ano de 2016: 40% do imposto relativo ao Diferencial de Alíquotas;

a.2) no ano de 2017: 60% do imposto relativo ao Diferencial de Alíquotas;

a.3) no ano de 2018: 80% do imposto relativo ao Diferencial de Alíquotas;

b) quando o consumidor final (não contribuinte) da mercadoria, do bem ou serviço estiver localizado em outro Estado:

b.1) no ano de 2016: 60% do imposto relativo ao Diferencial de Alíquotas;

b.2) no ano de 2017: 40% do imposto relativo ao Diferencial de Alíquotas;

b.3) no ano de 2018: 20% do imposto relativo ao Diferencial de Alíquotas.

A partir de 2019, o Diferencial de Alíquotas passou a ser devido integralmente ao Estado de destino da operação/prestação. (ADCT, art. 99)

Fundo de Erradicação da Miséria - Inaplicabilidade da partilha

Importante frisar que a regra transitória relativa à partilha do imposto correspondente ao Diferencial de Alíquotas não se aplica ao adicional de até 2% na alíquota prevista para a operação interna, destinado aos Fundos de Combate à Pobreza criados pelos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 1º do

art. 82 do ADCT , caso em que o valor do referido adicional será recolhido integralmente ao Estado de destino.

No Estado de Minas Gerais, temos o Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), regulamentado pelo Decreto nº 46.927/2015. ADCT , art. 82 , § 1º)

Apuração do ICMS devido para o Estado de Minas Gerais nas saídas interestaduais para consumidor final não contribuinte

Os valores recolhidos ao Estado de Minas Gerais, a título de Diferencial de Alíquotas nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra Unidade da Federação, durante a vigência da regra transitória citada no tópico 8 desta matéria, poderão ser compensados com o montante cobrado nas operações ou prestações anteriores.

Para esta finalidade, o contribuinte deverá totalizar o valor devido no período de apuração e lançar o respectivo valor no campo 74 do quadro Outros Créditos/Débitos da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - Dapi. (Orientação Normativa Dolti/Sutri nº 2/2016)

Recolhimento do Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Minas Gerais

O recolhimento do imposto correspondente ao Diferencial de Alíquotas nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais poderá ser efetuado por operação/prestação ou por período de apuração.

Recolhimento por operação ou prestação

O recolhimento por operação/prestação será realizado pelos contribuintes não inscritos nos cadastros de Minas Gerais.

O contribuinte sem inscrição no Estado poderá ser efetuado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou por Documento de Arrecadação Estadual (DAE), até o momento da saída da mercadoria ou do início da prestação.

A GNRE ou o DAE deverá conter o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria e/ou o transporte.

Código de receita

O contribuinte que realizar o recolhimento por operação/prestação deve utilizar o código de receita 712-0, em relação ao valor do ICMS correspondente ao Diferencial de Alíquotas, e o código de receita 714-6, referente ao valor do respectivo adicional de alíquota destinado ao FEM. (RICMS-MG/2002 , Parte Geral, arts. 82 , III, e 85, XVIII, "c"; Orientação Normativa Dolti/Sutri nº 2/2016)

Recolhimento por apuração

Os estabelecimentos cadastrados no Difal recolherão o diferencial devido a Minas Gerais por período de apuração, caso em que o pagamento será efetuado por meio de DAE até o 15º dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação do serviço.

A mesma regra e o mesmo prazo de recolhimento aplicam-se aos estabelecimentos que se inscreverem no Cadastro de Contribuintes do ICMS, utilizando a plataforma de substituto tributário apenas para fins de apuração do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual incidente sobre as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor

final não contribuinte do imposto. (RICMS-MG/2002 , Parte Geral, art. 85 , XVIII, "a")

Código de receita

Os contribuintes que promoverem o recolhimento por apuração devem utilizar os códigos de receita 713-8, relativos ao ICMS correspondente ao Diferencial de Alíquotas, e o 715-3, referente ao respectivo adicional de alíquota destinado aos Fundos de Combate à Pobreza criados pelos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 1º do art. 82 do ADCT. (Orientação Normativa Dolti/Sutri nº 2/2016)

Prazo de recolhimento contribuintes com inscrição de substituto em Minas Gerais

Os contribuintes devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS como substitutos tributários e que efetivamente se enquadrem como substitutos tributários nas operações com mercadorias destinadas a Minas Gerais recolherão o imposto relativo ao Diferencial de Alíquotas, no prazo estabelecido para pagamento do imposto devido a título de substituição tributária. (RICMS-MG/2002 , Parte Geral, art. 85 , XVIII, "b")

Recolhimento do FEM

O percentual dedicado ao FEM perfaz recolhimento suplementar ao próprio Diferencial de Alíquotas devido nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais, na forma e nas condições previstas pela legislação mineira.

Entretanto, este percentual é recolhido à parte e, em sua totalidade, ao Estado de Minas, como já frisado anteriormente, não sendo objeto de partilha com o território de origem da operação, razão pela qual temos códigos distintos a serem utilizados para o recolhimento do diferencial para o Estado de origem e o FEM incidente nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte em Minas Gerais. (Convênio ICMS nº 236/2021 - DOU de 06.01.2022, cláusula quinta, § 2º; Orientação Normativa Dolti/Sutri nº 2/2016)

Obrigações acessórias - Emissão de documentos fiscais

Para as operações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

A NF-e, assim como o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), detém campos específicos

para o preenchimento de todas as parcelas que compõem o valor total do ICMS devido, quais sejam: o valor do imposto calculado pela alíquota interestadual, o imposto devido pelo Diferencial de Alíquotas, inclusive com a separação deste valor pela partilha entre as Unidades da Federação, bem como o valor eventualmente devido pela incidência do "Fundo de Combate à Pobreza", se for o caso. Assim, o emitente do documento fiscal preencherá separadamente cada um dos valores de ICMS de forma que o arquivo "XML" conterá a totalidade das informações relativas ao tributo.

No entanto, em relação ao Danfe/Dacte, este não conterá automaticamente a descrição dos valores relativos ao Diferencial de Alíquotas e do eventual Fundo de Combate à Pobreza, limitando a mostrar o destaque do ICMS interestadual de operação própria do emitente. Assim, o contribuinte deverá prestar as informações destes valores no campo "Informações Complementares" do documento fiscal. (Nota Técnica NF-e 2015/003 e posteriores; Nota Técnica CT-e 2015/003)

EFD-ICMS/IPI

Os valores devidos a Minas Gerais, relativos ao Diferencial de Alíquotas e ao FEM, recolhidos ou a recolher (neste último caso, se o contribuinte de outra UF possuir inscrição estadual em Minas Gerais), deverão, inicialmente, ser apontados no Registro C101 (para mercadoria) ou D101 (para serviço de transporte), pelo lançamento do próprio documento fiscal da operação ou prestação.

Em seguida, os mesmos valores serão "transportados" para o Registro E300 e filhos, sendo que o detalhamento das informações ocorrerá no Registro E310, que consolidará todos os valores recolhidos ou a recolher para Minas Gerais.

Ao final, as informações relativas às guias de recolhimento pagas ou a pagar serão apostas no Registro E316. (Guia Prático da EFD)

Escrituração - Recolhimento por operação

Nos casos em que os recolhimentos do diferencial de alíquotas e/ou "FCP" devem ser feitos a cada operação (remetentes não inscritos) para Minas Gerais, estes débitos são "definitivos" e não podem ser compensados com eventuais créditos.

O diferencial e ou FCP que são recolhidos a cada operação devem ser lançados como "débito especial" no Registro E310 (Apuração do ICMS diferencial de alíquota - UF origem/destino EC 87/15 - Destino = MG), e todos os recolhimentos serão informados nos Registros E316.

Com isso, os valores totalizados nos campos "VL_TOT_DEBITOS_DIFAL" e "VL_TOT_DEB_FCP" do citado Registro E310 devem ser "estornados" e lançados como débitos especiais no campo "DEB_ESP_DIFAL" e, no campo "DEB_ESP_FCP" quando for o caso de incidência do Fundo de Combate à Pobreza (FEM em Minas Gerais).

Exemplo: Registro E310 (Difal recolhido por operação)

Na sequência deve-se preencher o Registro E311 para justificar o lançamento no campo de débitos especiais e os respectivos estornos:

Registro E311 (Débito Especial)

Registro E311

Caso exista recolhimento do FCP originado do cálculo do diferencial de alíquotas da EC

87/2015 , deverão ser gerados outros 2 registros E311, e, com os seguintes códigos:

a) MG359999 (Débito especial de FCP para a MG);

b) MG339999 (Estorno de débitos para ajuste de apuração FCP para a MG).

(Guia Prático da EFD; Orientação - DIFAL Destino (MG) EC 87/215 - Recolhimento a cada operação -

<http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/export/sites/spedmg/efd/downloads/EFD-Orientacao-de-Escrituracao-DIFAL-Destino-MG-EC87-2015-Recolhimento-a-cada-operacao.pdf>)

Devoluções

No tocante a legislação do ICMS entende-se por devolução de mercadoria a operação que tenha por objeto anular todos os efeitos de uma operação anterior.

Em razão desta premissa, quando houver a devolução de bens por consumidor final, com pagamento de diferencial de alíquotas para o Estado de Minas Gerais, o responsável pelo recolhimento terá

direito a efetuar a compensação ou a restituição da importância paga.

Quando o contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação possuir inscrição Estadual de substituto tributário ou o Cadastro Simplificado, poderá efetuar o creditamento automático, por meio do preenchimento do campos "VL_TOT_CREDITOS_DIFAL" e "VL_TOT_CRED_FCP" do Registro E310 (UF Destino = MG) com os lançamentos feitos nos registros C101(bens) e D101 (serviços).

Ocorre que nem todos os contribuintes de outras unidades da Federação possuem inscrição no Estado de Minas Gerais e em razão disto, acabam por realizar o recolhimento do diferencial de alíquotas por operação, o que muda a forma de escriturar os Registros da EFD e por consequência nos casos de devolução, não poderão efetuar o abatimento diretamente no Registro E310. Nesta hipótese deverá ser requerido por meio de restituição.

Assim, os contribuintes sem inscrição no Estado de Minas Gerais após efetuarem o creditamento nos campos "VL_TOT_CREDITOS_DIFAL" e "VL_TOT_CRED_FCP" do Registro E310, com os lançamentos feitos nos registros C101 e D101, devem

promover o respectivo estorno mediante outros ajustes (Registros E311), uma vez que devem ser restituídos em processos específicos (PTA), e identificar as NF-e e CT-e nos registros E313:

Registro E311

Registro E311 - (Guia Prático da EFD; Orientação - DIFAL Destino (MG) EC 87/215 - Recolhimento a cada operação - <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/export/sites/spedmg/efd/downloads/EFD-Orientacao-de-Escrituracao-DIFAL-Destino-MG-EC87-2015-Recolhimento-a-cada-operacao.pdf>).

GIA-ST

A Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) deverá ser apresentada por contribuinte de outra Unidade da Federação que realizar operações e prestações sujeitas ao recolhimento do Diferencial de Alíquotas para Minas Gerais.

A entrega da GIA-ST deve ser realizada até dia 10 do mês subsequente à ocorrência dos fatos geradores.

A GIA-ST detém campos específicos para preenchimento das informações relativas à apuração dos valores, e, caso haja valor a informar relativo ao FEM identificado no programa como "FCP", no campo "Data de vencimento", serão informados, separadamente, os valores do ICMS não relativos ao fundo e do ICMS relativo ao fundo, com as respectivas datas de vencimento.

Nota

A contar de 31.03.2022 a entrega da GIA-ST não será exigida para a prestação interestadual de serviço de transporte de pessoas ou valores destinada a este Estado, tomada por consumidor final não contribuinte do imposto, em face da revogação da alínea "c", IV do art. 152 da Parte 1, do Anexo V, pelo Decreto nº 48.343/2021. (Ajuste Sinief nº 4/1993, cláusulas décima-A e décima-B; RICMS-MG/2002 , § 3º, do art. 152 da Parte 1 do Anexo V)

DeSTDA (Simples Nacional)

As empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, exceto os microempreendedores individuais (MEI), estão obrigadas à entrega da

"Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA)".

A DeSTDA foi criada com o objeto de permitir que as empresas enquadradas no regime simplificado da Lei Complementar nº 123/2006 informassem os valores do imposto retido por substituição tributária (situação em que a empresa será a substituta tributária), antecipação e também para declarar o ICMS devido a título de Diferencial de Alíquotas das operações e prestações interestaduais destinadas a consumidores não contribuintes localizados em outro Estado.

Com a suspensão da eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 e posteriormente com a decisão definitiva (ver tópico 3 desta matéria), as microempresas e as empresas de pequeno porte farão o envio da DeSTDA apenas na condição de contribuintes substitutos e para informar as antecipações do imposto.

Os contribuintes obrigados à apresentação da DeSTDA não estarão sujeitos à apresentação da GIA-ST.

Notas

(1) A DeSTDA também deverá ser transmitida à unidade da Federação onde o contribuinte mineiro estiver inscrito como substituto tributário.

(2) O Convênio ICMS nº 93/2015 foi revogado pelo Convênio ICMS nº 236/2021 - DOU de 06.01.2022, ficando mantida a inaplicabilidade de recolhimento do "difal" para não contribuinte às empresas no Simples Nacional. (RICMS-MG/2002 , Anexo V , art. 152 , V, § 10 e § 12)

Prazo de envio

A DeSTDA será transmitida mensalmente, até o dia 28 do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração ou até o 1º dia útil seguinte, quando o término do prazo se der em dia não útil. (RICMS-MG/2002 , Anexo V , art. 152 , § 9º)

Operações destinadas a empresa de construção civil no Estado

No Estado de Minas Gerais as remessas interestaduais de mercadorias para empresa com atividade exclusiva de construção civil, que não realiza com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, aplica-se o tratamento

tributário previsto para as operações interestaduais destinadas a não contribuinte.

Com isto, o valor do diferencial de alíquotas deverá ser calculado e recolhido para o Estado de Minas Gerais, na hipótese em que a pessoa jurídica constante na nota fiscal que acobertou a operação, na condição de adquirente, esteja neste Estado.

Portanto, o fornecedor estabelecido em outra Unidade da Federação, ficará responsável pelo cálculo e recolhimento do diferencial de alíquotas, nos moldes descritos neste procedimento, sempre que efetuar vendas para empresas de construção civil não contribuintes do ICMS.

Por oportuno, informamos que o art. 181 do Anexo IX do RICMS-MG/2002, autoriza a entrega de material diretamente no local da obra, a pedido da empresa de construção civil adquirente, devendo neste caso ser emitida nota fiscal do remetente para o adquirente, na qual constará a indicação do local onde de entrega do material.

Como regra, as disposições do art. 181, do Anexo IX , do RICMS-MG/2002 aplicam-se em

operações internas. Contudo, o fisco mineiro já se manifestou por meio de consulta de contribuinte que uma vez observada a legislação deste Estado, não há óbice para que os procedimentos previstos nos arts. 304-A e 181 do Anexo IX do RICMS/2002, sejam também efetuados em operações interestaduais.

Art. 181. O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra, desde que na documentação fiscal emitida constem o nome, o endereço e o número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deverá ser entregue o material.

Art. 304-A. Na hipótese de operação tendo como destinatário pessoa não contribuinte do imposto, a mercadoria poderá ser entregue neste Estado em local diverso do endereço do destinatário, desde que no campo "Informações complementares" da nota fiscal constem a expressão "Entrega por ordem do destinatário" e o endereço do local de entrega.

Importante!

Por envolver outra unidade da Federação, orienta-se que o contribuinte/remetente

consulte as respectivas unidades federadas envolvidas quanto às formalidades estabelecidas em suas respectivas legislações a respeito do acobertamento de mercadoria entregue diretamente no local da obra, sendo este diverso do endereço da empresa de construção civil adquirente. (RICMS-MG/2002 , Anexo IX, arts. 181 e 304-A; Consulta de contribuinte nº 14/2019 e 79/2016)

Cálculo do Difal - Operações destinadas a contribuintes

Nessa hipótese, a responsabilidade pelo recolhimento do valor do diferencial de alíquotas será:

- a) do destinatário, quando não houver acordo de substituição tributária; e
- b) do remetente, quando houver acordo (convênio ou protocolo).

Ressaltamos que os cálculos a seguir transcritos são exemplificativos, e não estão considerando possíveis benefícios fiscais existentes na operação interestadual, bem como na operação interna.

Notas

(1) As formas de cálculo descritas nos subitens seguintes foram desenvolvidas com base na legislação da respectiva UF. Contudo, as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação de alguns Estados têm publicado exemplos utilizando critérios diferentes para o cálculo do Difal nos seus sites na Internet. Nesses casos, sugerimos que seja consultado o Fisco da UF respectiva, para um posicionamento oficial do órgão sobre o assunto.

(2) O descrito nos subitens seguintes considera o estabelecimento destinatário e remetente sujeitos ao regime comum de tributação, portanto, o contribuinte deverá observar as normas específicas previstas na legislação estadual quanto aos contribuintes sujeitos a regime de apuração ou tratamento tributário diferenciados e eventuais benefícios fiscais concedidos na origem ou no destino.

Cálculo com base dupla – MG.

Segundo a legislação do Estado Minas Gerais, o cálculo do ICMS devido ao Estado de destino (Difal), em regra, deverá ser efetuado com base no preço total da operação, com exclusão do valor do ICMS devido ao Estado de origem e incluindo-se, na própria base, o imposto calculado pela alíquota da

mercadoria no Estado de destino (ICMS "por dentro"), nesta incluído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, se aplicável e o imposto devido será a multiplicação da alíquota interna sobre esse montante subtraído pelo resultado da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação.

O valor total da operação com inclusão "por dentro" da alíquota do ICMS prevista para a mercadoria no Estado de destino.

Alíquota interestadual aplicável

4% (mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40%), 7% ou 12%.

Alíquota interna aplicável

A alíquota interna aplicável no Estado de destino da mercadoria ou do serviço, correspondente à carga tributária efetiva incidente na operação ou prestação, considerando eventuais isenções e reduções de base de cálculo vigentes.

Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza

Adicional à alíquota interna do ICMS no Estado de destino, se aplicável.

Exemplo de cálculo (sem o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza), com mercadoria sujeita à alíquota interna de 18%

- Valor da mercadoria sem ICMS = R\$ 10.000,00;

- Valor total da operação (com o ICMS embutido com a carga tributária interestadual) = R\$ 10.000,00 / 0,88 = R\$ 11.363,64;

- Alíquota ICMS interestadual = 12%;

- ICMS origem = R\$ 1.363,64;

- Alíquota interna no destino = 18%;

Cálculo:

- ICMS Difal = $[(V \text{ oper} - \text{ICMS origem}) / (1 - \text{ALQ interna}) \times \text{ALQ interna} - (V \text{ oper} \times \text{ALQ interestadual})]$

- ICMS Difal = $[(R\$ 11.363,64 - R\$ 1.363,64) / (1 - 0,18) \times 18\% - (11.363,64 \times 12\%]$

- ICMS Difal = $R\$ 10.000,00 / 0,82 \times 18\% - R\$ 1.363,64$

- ICMS Difal = $R\$ 12.195,12 \times 18\% - R\$ 1.363,64$

- ICMS Difal = R\$ 2.195,12 - R\$ 1.363,64

- ICMS Difal = R\$ 831,48

MG - RICMS-MG/2002, Parte Geral, art. 43 , § 8º, I; Orientação Tributária Dolt/Sutri nº 2/2016

Difal ST - Hipóteses em que o cálculo difere das operações sem substituição tributária

O diferencial de alíquotas também será devido nas operações interestaduais com bens e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou Ativo Imobilizado do adquirente, hipótese em que seu recolhimento será efetuado pelo remetente (substituto tributário).

Quanto ao cálculo do diferencial nas operações sujeitas à substituição tributária, em que pese se tratar do mesmo instituto (diferencial de alíquotas), em razão da publicação do Convênio ICMS nº 142/2018 , cláusula décima segunda, algumas Unidades da Federação têm aplicado tratamento diferente do exposto no tópico 3 (sem ST), ou seja, calculam de forma diversa o Difal nas operações com substituição tributária, quando comparadas às operações fora deste regime.

Cabe informar que a citada cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 142/2018 determina que o recolhimento do Difal por ST deverá ser calculado utilizando-se uma base de cálculo que contenha a diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na UF de destino e a alíquota interestadual.

Neste ponto, a redação do Convênio vem proporcionando entendimentos diversos quanto à exata metodologia de formação da base de cálculo, o que culmina neste cenário de cálculos discrepantes entre as Unidades da Federação.

Consultor: EQUIPE INFORMEF.